



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019272-91.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLI BATISTA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1019272-91.2022.8.26.0001

Apelante: Kelli Batista

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível/Santana

Juiz prolator: José Fabiano Camboim de Lima

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – FORNECIMENTO DE ÁGUA AO IMÓVEL CADASTRADO EM NOME DA RÉ – SAÍDA DO IMÓVEL, EM RAZÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE QUE PERMANECE ATÉ TROCA DA TITULARIDADE – CHAMAMENTO AO PROCESSO DO EX-CÔNJUGE – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 130 DO CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA INTERROMPER OS SERVIÇOS NO IMÓVEL – FATO MODIFICATIVO NÃO COMPROVADO - AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49818

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela Sabesp contra Kelli Batista, para condená-la ao pagamento de R\$ 7.733,76, referente aos serviços de fornecimento de água e esgoto prestados no período de 21/06/2017 a 18/02/2019.

A apelante reitera a defesa arguida na contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e busca o chamamento ao processo, sob alegação de que no período da cobrança a unidade já estava sendo ocupada exclusivamente por seu ex-marido, noticiando, inclusive, já ter solicitado administrativamente à concessionária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1019272-91.2022.8.26.0001

interrupção dos serviços, cujo contrato reconheceu ter sido realizado no seu nome.

O recurso foi processado sem recolhimento do preparo, uma vez que o magistrado não decidiu sobre a justiça gratuita pleiteada na contestação, e as contrarrazões foram apresentadas pela autora, postulando a manutenção da sentença.

É o relatório.

De início, considerando que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado na sentença, e não havendo elementos de convicção capazes de afastar a presunção de pobreza alegada em sede de contestação (fl. 132), concedo a gratuidade à ré, ora apelante.

No mais, porém, verifico que as teses deduzidas nas razões de apelação são mera reiteração da defesa articulada na contestação e corretamente refutadas na sentença contestada.

Conforme bem pontuou o magistrado, os documentos juntados aos autos demonstram que a apelante era a titular da unidade no período das faturas inadimplidas, inviabilizando a pretensão de afastar a obrigação de efetuar o pagamento perante a concessionária, ora apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1019272-91.2022.8.26.0001

O pedido administrativo de interrupção no fornecimento dos serviços prestados pela concessionária não passa de simples alegação, sem qualquer comprovação por parte da ré/apelante do fato modificativo do direito da autora/apelada.

Descabido, ainda, o chamamento ao processo do ex-cônjuge, Luciano Aparecido, sob alegação de que ele seria o único responsável pelo débito. Além de não existir hipótese legal que justifique a intervenção de terceiro (art. 130 do CPC), a apelante não ficará impedida de propor eventual ação de regresso contra quem alega ser o exclusivo usufruidor dos serviços prestados pela autora, ora apelada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbências devidos pela ré para 15%, observada a gratuidade de justiça concedida.

ANDRADE NETO
Relator